



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903904 -
DF (2025/0122933-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172**
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
BÁRBARA ALPHONSUS TORRES CRELIER - DF070012
AGRAVADO : **VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA -**
MICROEMPRESA
AGRAVADO : **ARMAZEM DO VILLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : **BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984**
NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO GOODWILL. INCLUSÃO DE LUCROS FUTUROS. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade deve seguir o critério patrimonial, conforme os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, excluindo-se expectativas futuras e projeções econômicas, para refletir o valor patrimonial real na data da resolução. 2. Salvo disposição contratual em contrário (CC, art. 1.031), a metodologia do fluxo art. 1.031) de caixa descontado, que inclui expectativas futuras, não é adequada para apuração de haveres, pois introduz elementos arbitrários e permite enriquecimento indevido do sócio retirante, em detrimento dos sócios remanescentes. A jurisprudência do STJ veda a consideração de projeções de lucros futuros na apuração de haveres (AREsp n. 2.640.057/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

2. A reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos é admissível em recurso especial para adequada aplicação da lei.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva inclusão na apuração de haveres da expectativa futura de lucros está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903904 -
DF (2025/0122933-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO**
ADVOGADOS : **ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172**
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
BÁRBARA ALPHONSUS TORRES CRELIER - DF070012
AGRAVADO : **VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA -**
MICROEMPRESA
AGRAVADO : **ARMAZEM DO VILLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
- MICROEMPRESA
ADVOGADO : **NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO GOODWILL. INCLUSÃO DE LUCROS FUTUROS. METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade deve seguir o critério patrimonial, conforme os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, excluindo-se expectativas futuras e projeções econômicas, para refletir o valor patrimonial real na data da resolução.
2. Salvo disposição contratual em contrário (CC, art. 1.031), a metodologia do fluxo art. 1.031) de caixa descontado, que inclui expectativas futuras, não é adequada para apuração de haveres, pois introduz elementos arbitrários e permite enriquecimento indevido do sócio retirante, em detrimento dos sócios remanescentes. A jurisprudência do STJ veda a consideração de projeções de lucros futuros na apuração de haveres (AREsp n. 2.640.057/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).
2. A reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos é admissível em recurso especial para adequada aplicação da lei.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à efetiva inclusão na apuração de haveres da expectativa futura de lucros está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso para afastar da apuração de haveres os valores computados a título de projeções de lucros futuros, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de

desconsideração da personalidade jurídica e sim constatação de transferências de ativos e ou passivos entre as empresas sem efetiva; b) impossibilidade de revisar conclusões sobre ajustes contábeis em demandas trabalhistas por óbice da Súmula 7 do STJ; c) manutenção da exclusão de passivos trabalhistas com fatos constitutivos posteriores à data-base, em conformidade com a jurisprudência do STJ; d) inadequação de metodologia que incorpora lucros futuros na mensuração do goodwill, em descompasso com os arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil, conforme precedentes; e) reconhecimento de sucumbência recíproca, considerando o acolhimento em parte do recurso especial, com distribuição proporcional de custas e honorários.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação suficiente, com ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que o pronunciamento não expôs as razões de superação dos óbices de admissibilidade e não enfrentou os argumentos das contrarrazões.

Alega, ainda, que não cabia o conhecimento do agravo em recurso especial, pois não houve impugnação específica ao fundamento da incidência da Súmula 7 do STJ na decisão de não admissão pelo Tribunal de origem, devendo ser aplicada a Súmula 182 do STJ.

Sustenta a incidência da Súmula 284 por deficiência de fundamentação considerando a falta de citação do permissivo legal.

Argumenta, por fim, que não houve derrota do autor em qualquer pedido, sendo indevida a sucumbência recíproca e a redistribuição dos encargos processuais, porque a apuração integral dos haveres foi acolhida nas instâncias ordinárias.

Na sua impugnação ao agravo interno, VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA e ARMAZÉM DO VILLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA alegam que a decisão agravada está devidamente fundamentada e observou os limites cognitivos do recurso especial, reconhecendo apenas a ilegalidade da inclusão de projeções futuras na apuração de haveres. Defendem a manutenção da sucumbência recíproca.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de apuração de haveres proposta por CLÁUDIO CARVALHO CARNEIRO em face de VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA e ARMAZÉM DO VILLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. O pedido visou à definição do valor das quotas com perícia e balanço de determinação, incluindo ativos tangíveis e intangíveis.

A sentença julgou procedente o pedido e apurou os haveres em R\$ 2.026.827,43, com atualização desde 25/9/2018 e juros de 1% ao mês após o trânsito

em julgado. Reconheceu o goodwill e determinou ajustes contábeis para correção de irregularidades. Excluiu passivos com fatos constitutivos posteriores à data-base.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Assentou a inclusão do goodwill no balanço de determinação. Validou os ajustes contábeis diante de inconsistências. Afastou passivos trabalhistas posteriores à data-base. Rejeitou os embargos de declaração, sem multa.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada, acolhendo as razões apresentadas no agravo interno de fls. 2.513-2.524, reconsiderou a decisão da Presidência de não conhecimento do agravo em recurso especial apontando que a decisão agravada da origem que não admitiu o Recurso Especial, registrou os seguintes óbices: Súmula 7/STJ, ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF e ausência/erro de indicação do art. 105, III, da Constituição Federal autorizador do recurso - Súmula 284/STF (fls. 2.508-2.509), e ressaltou a ausência de impugnação específica quanto à Súmula 7 /STJ.

De forma que apenas em relação à impugnação à Súmula 7 do STJ teria havido o reconhecimento da Presidência quanto à aplicação da Súmula 182 do STJ por analogia. Destaco que, em face da mencionada decisão houve interposição de recurso apenas pela ora agravada, de forma que a agravante se conformou com o decidido pela Presidência.

Nas razões do agravo interno de VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA – ME , e ARMAZÉM DO VILLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME indicaram, como requerido, onde, na petição de agravo em recurso especial impugnou-se a aplicação da Súmula 7 do STJ de forma suficiente para afastar o óbice.

E deveras analisando as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem no tocante à inclusão na apuração de haveres do valor do “goodwill” para o qual “o perito levou em consideração os lucros excedentes (aqueles acima do esperado para o valor investido), projetando-os para o futuro (para os cinco anos subsequentes à data do divórcio)”, a reprodução do julgado no ponto permitiu a constatação de entendimento do Tribunal em dissonância com a jurisprudência do STJ e a reavaliação da prova (fls. 2.547-2.548):

O excesso de rendimentos (ou super lucro) constitui a base de cálculo para a projeção dos benefícios econômicos esperados da empresa nos anos seguintes ao da sua resolução, considerando por óbvio, a premissa da continuidade das suas atividades econômicas, elementos indispensáveis para a mensuração do “Goodwill” (assim considerada a justa expectativa de lucros futuros).

Tem-se, portanto, que a metodologia de cálculo do goodwill foi bem detalhada pelo perito em seu laudo, bem como que atende ao que era esperado (estimativa da justa expectativa de lucros futuros superiores aos normalmente esperados).

Precedentes citados registram que a jurisprudência do STJ não admite a inclusão da previsão de lucros futuros ou da metodologia de fluxo de caixa descontado na apuração de haveres.

Neste contexto, a decisão agravada deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.903.904 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0122933-0

Número de Origem:

07058493120198070015 7058493120198070015

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ARMAZEM DO VILLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298

AGRAVADO : CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
BÁRBARA ALPHONSUS TORRES CRELIER - DF070012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO CARVALHO CARNEIRO

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS - DF022782
BÁRBARA ALPHONSUS TORRES CRELIER - DF070012

AGRAVADO : VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVADO : ARMAZEM DO VILLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES PENA - DF025984
NILSON JOSE FRANCO JUNIOR - DF040298

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026